

CUSTÓDIA CAUTELAR, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL, PORQUE GENÉRICA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME IMPUTADO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DO REGIME EVENTUALMENTE A SER FIXADO, PELA CONDUTA SE AMOLDAR A DO ART. 37 DA LEI N.º 11.343/06, E OUTRAS QUESTÕES DE MÉRITO, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NA FORMA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, ASSOCIADO AOS COMPARSAS ANDRÉ E FÁBIO, FORAM PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE 01 PISTOLA BROWNING, 9MM, 01 COMPONENTE E 01 MUNIÇÃO DE MESMOS CALIBRES, ALÉM DE 02 RÁDIOS TRANSMISSORES. POLICIAIS QUE REALIZAVAM OPERAÇÃO DE COMBATE AO TRÁFICO EM LOCAL DOMINADO PELA FACÇÃO TERCEIRO COMANDO PURO, NA COMUNIDADE DO SAPO, QUANDO TIVERAM A ATENÇÃO DESPERTADA PARA DETERMINADOS INDIVÍDUOS QUE SE EVADIRAM PARA UMA CASA, OPORTUNIDADE EM QUE, AO DILIGENCIAREM NO LOCAL, LOGRARAM PRENDER O PACIENTE E APREENDER OS ITENS DESCRITOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL REGIME A SER IMPOSTO E ALEGAÇÕES RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL, QUE ENVOLVEM EXAME DE MÉRITO A SER REALIZADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, INCOMPATÍVEIS, POIS, COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA QUE, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, CUJA PENA MÁXIMA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO É SUPERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

161. HABEAS CORPUS 0068678-38.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0283789-75.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00707546 - IMPTE: ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP 969603-0) PACIENTE: FABRÍCIO FÁRIA E SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTODIA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Paciente preso em flagrante, em 30.11.18, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando tinha consigo 16g (dezesseis) gramas de "maconha" e teria sido visto por policiais militares em atitude, em tese, compatível com venda do material ilícito. Pretensão de revogação da custódia cautelar. Alegação de que não foram indicadas na decisão as circunstâncias concretas que fundamentem a necessidade da prisão preventiva, bem como de que a medida é desnecessária, desproporcional e se caracteriza como antecipação de pena, além de violar o princípio da homogeneidade, porquanto o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes. Não cabimento. A decisão hostilizada analisou as circunstâncias concretas do evento, que ensejaram a identificação da presença do fumus commissi delicti, bem como do periculum libertatis. Fundamentada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, não se mostrando suficiente a garantir tal cenário a concessão de medidas alternativas à prisional. O paciente atuaria na prática do comércio ilícito de entorpecentes, na companhia de outro indivíduo, em local bastante movimentado, qual seja, a praia da Barra da Tijuca. Como bem salientou a Magistrada que decretou a custódia cautelar, a quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não inviabiliza a imposição e/ou manutenção da custódia cautelar, diante da constatação de que as demais circunstâncias concretas do evento autorizam tal medida. DENEGAÇÃO DA ORDEM pleiteada e manutenção da custódia cautelar do Paciente. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

162. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0073600-05.2007.8.19.0002 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0073600-05.2007.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00699329 - RECTE: MARCELO ANDRADE BONIN DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: DIEGO PEREIRA DA SILVA **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. Narra a denúncia que o recorrente e corréu, agindo em conjunto de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, as quais foram a causa de suas mortes. As quatro vítimas (de agressão e PAF) foram encontradas no interior de um veículo Palio que havia sido roubado anteriormente. Delitos cometidos por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas. Consta que o proprietário do veículo teria sido vítima de roubo, seguido de sequestro, com outras três pessoas. Cumpre registrar que o recorrente e corréu são líderes da Comunidade do Caramujo e integrantes da facção criminosa "Comando Vermelho". Desmembramento do feito. NÃO HÁ COMO PROSPERAR O PLEITO PERSEGUIDO PELO RECORRENTE. Pedido de despronúncia, por ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Pretensão que não merece prosperar. Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados. Prova oral e outros elementos de convicção que canalizam o julgamento pelo Tribunal Popular. Questão a ser submetida ao juiz natural da causa. Mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, a julgadora limitou-se a efetuar um exame perfunctório das provas, a fim de não influenciar a decisão dos jurados. Aplicação do art. 413 do CPP. Precedentes. Absolutamente prematura qualquer análise mais aprofundada sobre a questão fática. Nesta fase a dúvida deve ser dirimida em favor da sociedade, em observância ao princípio do in dubio pro societate. À luz do art. 5º, XXXVIII, "d" da CRFB, caberá ao citado Conselho, juiz natural da causa, formar seu convencimento acerca da autoria imputada ao recorrente. No que tange a negativa de autoria alegada pelo recorrente, ao argumento de que se encontrava preso na época dos fatos (28/10/07), verifica-se, neste sentido, a existência de colidência de informações acerca da sua prisão, o que de fato não se desconhece. No entanto, ainda não foi possível apurar se o recorrente foi mandante ou um dos executores dos delitos de homicídio, havendo notícias, porém, de seu envolvimento nos crimes, os quais teriam sido motivados por estarem todos envolvidos com o tráfico de drogas, supostamente liderado pelo recorrente na Comunidade do Caramujo, cujas vítimas estavam tentando assumir o tráfico local. Assim, acertada a decisão da Juíza que remeteu o julgamento para o Júri Popular, sendo incabível, neste momento a despronúncia do recorrente, conforme construído no voto. Vale lembrar que as qualificadoras devem ser submetidas para apreciação do Conselho de Sentença, ante os indícios de suas ocorrências. Do prequestionamento. Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE